



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 1033-70.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Consulente: Rogerio Simonetti Marinho

CONSULTA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO
FEDERAL. DEPUTADO ESTADUAL. PLURALIDADE.
COLIGAÇÕES. PARTIDOS POLÍTICOS INTEGRANTES
DE COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. É permitida a pluralidade de coligações para a eleição proporcional apenas entre os partidos políticos integrantes da coligação ao pleito majoritário.
2. Consulta respondida afirmativamente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder afirmativamente à consulta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de junho de 2010.

 
MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Rogério Simonetti Marinho, deputado federal, nestes termos (fls. 3-4):

2. Considerando a **Coligação "X"**, formada pelos partidos "A", "B", "C", "D", "E" e "F" para disputar as eleições majoritárias para os cargos de Governador do Estado e Senador da República, acerca das coligações para a disputa proporcional envolvendo os cargos de Deputado Federal e Estadual, indaga-se:

a) Na hipótese dos partidos integrantes da **Coligação Majoritária "X"** não desejarem manter a composição em sua totalidade para a disputa proporcional de Deputado Federal, podem estes organizarem-se em duas coligações proporcionais X1 e X2, compostas, respectivamente, pela união dos partidos "A", "B" e "C" na primeira e "D", "E", e "F" na segunda?

b) Em se mantendo a formação majoritária ("A", "B", "C", "D", "E" e "F") para a disputa proporcional do cargo de Deputado Federal, é possível aos partidos integrantes da **Coligação "X"** se organizarem – para a disputa do cargo de Deputado Estadual – em duas coligações denominadas X3 e X4, compostas, respectivamente, pela união dos partidos "A", "B" e "C" na primeira e "D", "E" e "F" na segunda?

c) É facultada aos partidos integrantes da **coligação "X"** a formação de duas coligações, X1 e X2, para a disputa do cargo de Deputado Federal organizada pelos partidos "A" e "B" na primeira e "C", "D", "E" e "F" na segunda, além de duas coligações para a disputa do cargo de Deputado Estadual, X3 e X4, compostas, respectivamente, pela união dos partidos "A", "B", e "C" na primeira e "D", "E" e "F" na segunda, ou seja, mantida as agremiações partidárias da coligação majoritária, estabelecer arranjos diferentes nas coligações para Deputado Federal e ainda para Deputado Estadual?

A Assessoria Especial (ASESP) informa às fls. 6-13.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral¹.

Quanto ao mérito, colho da informação da ASESP (fls. 8-13):

No mérito, de início, deve-se esclarecer que a nova redação atribuída ao § 1º do artigo 17 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 52/2006, dispôs acerca do fim da obrigatoriedade da verticalização das coligações político-partidárias, a partir das eleições do corrente ano (ADIN nº 3.685-8/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 10.8.2006; Resolução/TSE nº 23.200, Relator Ministro Félix Fischer, de 17.12.2009).

Todavia, a possibilidade de celebração de coligações não é ampla e irrestrita, em face do disposto no artigo 6º da Lei nº 9.504/97, com o seguinte teor:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

Assim, com fulcro no artigo 6º da Lei das Eleições, adentra-se no exame das indagações exaradas pelo consulente.

Desse modo, aduz a questão "a": ***“Na hipótese dos partidos integrantes da Coligação Majoritária ‘X’ não desejarem manter a composição em sua totalidade para a disputa proporcional de Deputado Federal, podem estes organizarem-se em duas coligações proporcionais X1 e X2, compostas, respectivamente, pela união dos partidos ‘A’, ‘B’ e ‘C’ na primeira e ‘D’, ‘E’, e ‘F’ na segunda?”***

No que se refere à eleição proporcional, admite-se – à luz do artigo 6º da Lei das Eleições – coligações diferentes, compostas com partidos integrantes da coligação majoritária.

Em interpretação ao supracitado artigo 6º da Lei das Eleições, pronunciou-se esta eg. Corte Eleitoral na Resolução nº 20.126, de 12 de março de 1998, Relator Ministro Néri da Silveira:



¹ Código Eleitoral.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

Relativamente à eleição proporcional, em que se admitem coligações diferentes, compostas com partidos integrantes da coligação majoritária, será viável a existência de uma ou mais coligações para a eleição de Deputado Federal, o mesmo sucedendo quanto a Deputado Estadual, sendo, ainda, admissível que um partido componente da coligação majoritária delibere, em sua convenção, disputar, não coligado, a eleição proporcional, ou para Deputado Estadual, ou para ambos.

Com efeito, se a coligação majoritária se constituir de seis partidos, conforme exemplo anterior: A, B, C, D, E e F, nada impede, à luz da segunda parte do art. 6º da Lei nº 9.504/97, que se formem duas coligações: uma A, B e C, outra D, E e F, cada qual para disputar conjuntamente as eleições de Deputado Federal e Deputado Estadual, ou, tão-só, para um desses cargos eletivos. Poderia, também, suceder, *ad exemplum*, que A, C e F se constituíssem em coligação apenas para o pleito parlamentar estadual. Da mesma forma, não há, aqui empecilho jurídico para que um dos partidos da coligação majoritária, compondo-se com outros, da mesma coligação para a eleição proporcional federal, resolva constituir lista própria de candidatos à Assembléia Legislativa. O que não se tem por possível, em face do art. 6º, da Lei nº 9.504, existente coligação majoritária, é a inclusão de partidos estranhos a essa coligação assim estabelecida, em ordem a se coligarem com integrante desse bloco partidário, para disputar eleição proporcional. O art. 6º da Lei nº 9.504, embora estabelecendo ampla abertura quanto à composições partidárias com vistas à eleição proporcional, adotou, todavia, parâmetro inafastável, qual seja, manter-se fechado o círculo partidário que ampara a eleição majoritária, admitindo que, na sua intimidade, os partidos se componham, para as eleições proporcionais, como for de sua conveniência, dentro de cada circunscrição. Desse modo, o grupo de partidos a sustentar a eleição de Governador e Senador, entre si, disporá, como for do interesse de cada agremiação, no que concerne a Deputado Federal e Deputado Estadual.

Nesse sentido, a Resolução nº 23.211, de 23 de fevereiro de 2010, Relator Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa e excerto do voto aduzem, *in verbis*:

**CONSULTA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL.
PLURALIDADE DE COLIGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Permite-se a formação de mais de uma coligação apenas para a eleição proporcional desde que entre partidos que integrem a coligação para o pleito majoritário, ao qual não é possível a celebração de mais de uma coligação. Precedentes.
2. Consulta respondida negativamente. Grifos não originais.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator):...
Com efeito, permite-se a formação de mais de uma coligação apenas para a eleição proporcional e apenas entre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. Registre-se,



então, a impossibilidade de formação de mais de uma coligação para a disputa no pleito majoritário.

Este é o entendimento já consagrado nesta Corte, conforme Res.-TSE n. 20.126/98, cujo voto do Ministro Relator José Néri da Silveira elucida:

'(...) 3. Quando partidos políticos ajustarem coligação para eleição majoritária e proporcional, ou seja, para ambas, só nessa hipótese, poderão ser formadas coligações diferentes para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. 4. Não é admissível, entretanto, pluralidade de coligações para eleição majoritária (Governador e Senador).'

Cumprе esclarecer que a lei tampouco autoriza que partido estranho à coligação formada para o pleito majoritário integre coligação para disputa na eleição proporcional. Neste sentido, excerto do mesmo voto supracitado:

'(...) 6. O que não se tem por admissível, em face do art. 6º da Lei nº 9.504/1997, existente coligação majoritária, é a inclusão de partido a ela estranho, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa destinada a disputar eleição proporcional.'

Deste modo, no caso dos autos, não é possível que o partido E integre coligações diferentes para o pleito de Governador e Senador. Ademais, somente poderia fazer parte de uma coligação diferente para a disputa da eleição proporcional se fosse formada por partidos que integrassem também a coligação para a eleição majoritária (...).

Ademais, calha mencionar que esta eg. Corte, na Resolução nº 20.121/98 (sic) – de relatoria do Ministro Néri da Silveira – respondeu afirmativamente as seguintes indagações: *“Na hipótese de os partidos A, B, C e D, dentro da mesma circunscrição, coligarem-se nas eleições de Governador e Senador, podem tais agremiações: a) coligar-se para Deputado Federal; e, na eleição de Deputado Estadual, coligar-se somente os partidos A, B e C, e o partido D concorrer, no mencionado pleito, isoladamente? b) Coligar-se, hipoteticamente, A e B para Deputado Federal, formando um subconjunto; coligar-se, para a mesma eleição, os partidos C e D, formando outro subconjunto; e, na eleição de Deputado Estadual, cada um destes partidos concorrer isoladamente?”* Grifos não originais.

Diante disso, com respaldo na jurisprudência desta Corte, atribui-se resposta positiva à primeira questão, sob o fundamento que, fechado o círculo partidário que ampara a eleição majoritária, admite-se aos partidos dela integrantes a composição para as eleições proporcionais, segundo sua conveniência, dentro de cada circunscrição.

No mais, dispõem as questões “b” e “c”: **“b) Em se mantendo a formação majoritária ('A', 'B', 'C', 'D', 'E' e 'F') para a disputa proporcional do cargo de Deputado Federal, é possível aos partidos integrantes da Coligação X se organizarem – para a**

disputa do cargo de Deputado Estadual – em duas coligações denominadas X3 e X4, compostas, respectivamente, pela união dos partidos ‘A’, ‘B’ e ‘C’ na primeira e ‘D’, ‘E’ e ‘F’ na segunda?;
c) É facultada aos partidos integrantes da Coligação ‘X’ a formação de duas coligações, X1 e X2, para a disputa do cargo de Deputado Federal organizada pelos partidos ‘A’ e ‘B’ na primeira e ‘C’, ‘D’, ‘E’ e ‘F’ na segunda, além de duas coligações para a disputada (sic) do cargo de Deputado Estadual, X3 e X4, compostas, respectivamente, pela união dos partidos ‘A’, ‘B’ e ‘C’ na primeira e ‘D’, ‘E’ e ‘F’ na segunda, ou seja, mantidas as agremiações partidárias da coligação majoritária, estabelecer arranjos diferentes nas coligações para Deputado Federal e ainda para Deputado Estadual?”

Opina-se pela resposta afirmativa às questões “b” e “c” da presente consulta, pelo mesmo fundamento exarado na questão “a”.

Assim, em face das razões expendidas por esta Assessoria, com fulcro no artigo 6º da Lei n. 9.504/97 e na jurisprudência desta Corte, sugere-se resposta afirmativa as questões “a”, “b” e “c”.

Adotando o parecer transcrito, respondo afirmativamente a todos os itens da consulta.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente,
peço vista antecipada dos autos.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 1033-70.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Consultente: Rogerio Simonetti Marinho.

Decisão: Após o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, respondendo afirmativamente à consulta, antecipou o pedido de vista o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 8.6.2010.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, adoto as razões gerais lançadas na manifestação na Consulta 729-71.2010:

A consulta versa sobre coligações e lançamento individual de candidatos. O preceito limitativo do artigo 6º da Lei nº 9.504/1997 veio à balha quando em vigor o § 1º do artigo 17 da Constituição Federal na redação primitiva, a saber:

Art. 17. (...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

Então a autonomia fez-se limitada a estrutura, organização e funcionamento internos do partido. Daí a harmonia com o preceito do artigo 6º da Lei nº 9.504/1997:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

Em março de 2006, foi publicada a Emenda Constitucional nº 52, dando nova redação ao citado § 1º do artigo 17 da Constituição Federal. Então, passou-se a ter autonomia mais abrangente. Eis o novo texto constitucional:

Art. 17. (...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Vale dizer que à autonomia ligada à estrutura interna, à organização e ao funcionamento foi acrescentada a relativa a critérios de escolha e regime de coligações eleitorais, sendo explícito o preceito ao revelar a abrangência do que previsto, a ponto de lançar-se não estarem os partidos políticos submetidos a vinculação entre candidaturas nos três âmbitos: nacional, estadual (abrangido o distrital) e municipal, sendo próprio aos estatutos o estabelecimento de normas de disciplina e fidelidade partidária. A teor da Disciplina Maior, gozam os partidos de autonomia para a feitura de coligações. Então, óbice corre à conta, tão somente, da ordem natural dos acontecimentos, do critério da ausência de contradição, ou melhor, da não contradição. As coligações podem ser formalizadas no campo

da citada autonomia, desde que não venha a surgir quer um terceiro gênero, quer o drible a preceitos legais subsistentes e que revelam os limites próprios, em termos de número, às candidaturas.

Então, passo a analisar os questionamentos que considero premissa básica, ou seja, certa coligação formada pelos partidos A, B, C, D, E e F, para disputar as eleições majoritárias para os cargos de governador de Estado e senador da República, consulta acerca das coligações para a disputa proporcional envolvendo os cargos de deputado federal e estadual.

a) Na hipótese de os partidos integrantes da coligação X – a referida acima – não desejarem manter a composição, em sua totalidade, para a disputa proporcional de deputado federal, podem estes organizar-se em duas coligações proporcionais – X1 e X2 –, compostas, respectivamente, pela união dos partidos A, B e C na primeira, e D, E e F na segunda? A resposta é desenganadamente positiva, pois o texto constitucional não vincula a feitura de coligação a certa espécie de eleição – majoritária ou proporcional –, não havendo como distinguir, no texto, a ponto de limitar a autonomia partidária assegurada.

b) Em se mantendo a formação majoritária (A, B, C, D, E e F) para a disputa proporcional do cargo de deputado federal, é possível aos partidos integrantes da coligação X se organizarem – para a disputa do cargo de deputado estadual – em duas coligações denominadas X3 e X4, compostas, respectivamente, pela união dos partidos A, B e C na primeira, e D, E e F na segunda? Também aqui há campo para o implemento de definições com base na autonomia dos partidos políticos na composição de coligações. Conforme já consignado, somente não cabe ter-se como constitucional coligação quando fuja ao princípio do terceiro excluído, ou seja, deságue em situação jurídica que implique verdadeiro drible aos limites referentes a candidaturas. Não havendo contrariedade ao princípio do terceiro excluído, possível é o surgimento de coligações diversas, envolvendo partidos que se coligaram de forma uníssona para certa eleição, presentes os demais cargos. Tenho como viáveis as diversas coligações versadas neste questionamento, não distinguindo, portanto, o que o texto constitucional não distingue.

c) É facultada aos partidos integrantes da coligação X a formação de duas coligações – X1 e X2 – para a disputa do cargo de deputado federal, organizada pelos partidos A e B na primeira, e C, D e E na segunda, além de duas coligações para a disputa do cargo de deputado estadual – X3 e X4 –, compostas, respectivamente, pela união dos partidos A, B e C na primeira, e D, E e F na segunda, ou seja, mantidas agremiações partidárias da coligação majoritária, estabelecer arranjos diferentes nas coligações para deputado federal e, ainda, para deputado estadual? Este questionamento segue a sorte dos anteriores. Está-se a ver que se cogita de coligações diversas para certos cargos, a partir da circunstância de os partidos menos envolvidos terem, de forma agrupada, se coligado para as eleições alusivas aos cargos de governador de Estado e senador da República. A definição das coligações relativas aos cargos de deputado federal e deputado estadual segue o princípio da autonomia partidária.

Respondo positivamente aos três questionamentos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1033-70.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Consulente: Rogerio Simonetti Marinho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 29.6.2010.